MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.725543/2015-13

Processo nº	10880.725543/2015-13
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3101-001.895 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de maio de 2024
Recorrente	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO

Tendo em vista a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, na qual julgou inconstitucional o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, deve ser cancelada a penalidade aplicada em virtude da compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo Conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

> *Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02/06) a título de multa regulamentar no valor de R$ 959.352,25, tendo como enquadramento legal o §17 do art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei n° 12.249, de 11 de*

junho de 2010, em virtude da não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada pela contribuinte. A multa corresponde a 50% do débito cuja compensação restou não homologada.

Segundo consta no relatório fiscal de fls. 08/09, o ato que deu origem à lavratura da multa de ofício foi a DCOMP nº 04281.53625.281010.1.7.01-5770 (homologada parcialmente) efetuada pela empresa. O Despacho Decisório (cópia às fls. 11/13) relativo à apuração do direito creditório e homologação parcial da compensação ocorreu no processo administrativo de nº 10860.900346/2010-13.

A contribuinte Alstom Energias Renováveis LTDA., CNPJ 17.692.901/0001-94, sucessora por cisão parcial de Alstom Brasil Energia e Transporte LTDA., apresentou a impugnação de fls. 158/175, aduzindo em sua defesa as razões expostas resumidamente a seguir:

1. Da busca pela verdade material e da aplicação do princípio da razoabilidade, há de ser reconhecida a nulidade do auto de infração no tocante à imposição da multa isolada, haja vista que o processo em que está sendo discutido o direito ao crédito sequer foi encerrado, pelo contrário, ainda está pendente de julgamento da manifestação de inconformidade.

2. É possível ainda identificar a violação de vários outros princípios a que a Administração Pública deve obediência, sendo nula a lavratura do auto de infração ante à manifesta violação ao artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, notadamente, a proteção da Impugnante contra as investidas ilegais e arbitrárias na fiscalização, lançamento e tributos de competência federal.

3. Por ser de caráter meramente punitivo e totalmente arbitrário, imposta para penalizar àqueles que exercem o direito à compensação de indébitos tributários, presumindo a má-fé do contribuinte, o que não coaduna com a conduta praticada pela Impugnante, que sempre se norteou pela boa-fé, a multa não pode ser aplicada. Pode-se concluir que a penalidade da multa deverá ser relevada, pela ausência de dolo, fraude ou simulação por parte da Impugnante.

4. Destaca que na esfera judicial, a jurisprudência é no sentido da inaplicabilidade da multa prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n° 9.430/96.

Ao final, requer que as intimações atinentes ao auto de infração sejam realizadas em nome da Impugnante no endereço mencionado no início da defesa.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão no 14-75.959** a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 28/10/2010

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O indeferimento de pedido de ressarcimento e a não homologação de compensação, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Per/Dcomp), em face da incerteza e iliquidez dos créditos reclamados/utilizados, sujeita o contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

MULTA ISOLADA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Original

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância com os argumentos a seguir sintetizados. Inicialmente vindica o conhecimento do recurso por entender nula a intimação para dar ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade. Em sede de preliminares, argui: 1) Nulidades que permeiam o lançamento; 2) Da ofensa aos princípios que regem a administração pública e a boa-fé da recorrente. No mérito, vindica a ausência do nexo causal entre a conduta praticada e a infração supostamente cometida (configuração do caráter confiscatório).

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares e Mérito

Trata o presente processo de Auto de Infração de aplicação da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, lavrado em decorrência da homologação parcial de Declaração de Compensação (DCOMP) formulada pela recorrente para compensar débitos com créditos que julgava líquidos e certos.

Apresenta argumentos relacionados a nulidade do lançamento bem como a violação aos princípios da "moralidade, da razoabilidade e da legalidade da administração, posto que fixada em montante nitidamente desproporcional em relação à "infração" cometida", destacando-se ainda a boa-fé da recorrente. Alega ainda que a multa não pode ser aplicada por ter caráter meramente punitivo e totalmente arbitrário, imposta àqueles que exercem o direito à compensação de indébitos.

Relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Original

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: ***"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".***

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derrogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva.

Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Considerando o disposto no inciso I do §1º do artigo 62, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343/2015, bem como pela citada declaração de

Original

inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser cancelada integralmente a penalidade aplicada.

Diante da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF e do cancelamento da penalidade, resta prejudicada a análise dos demais argumentos de defesa, por serem incompatíveis com os fundamentos aqui adotados.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Original